

Extraído do Diário Oficial do Estado de 5 de março

CONSELHO SUPERIOR Resolução-CSDP nº 170, de 1º de março de 2018.

Dispõe sobre parâmetros para deferimento de assistência jurídica integral e gratuita, bem como sobre os casos de denegação da providência pelo membro, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, Órgão de Administração Superior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 055, de 27 de maio de 2009, e art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994,

CONSIDERANDO os preceitos constitucionais da igualdade, da publicidade, da informação e do acesso à justiça;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que a assistência jurídica integral e gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO que o acesso à justiça é consectário lógico do princípio da igualdade, segundo o qual se deve dar tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades;

CONSIDERANDO os princípios institucionais da Defensoria Pública constantes da LC 80/1994 e LC 55/2009,

RESOLVE:

Da Concessão da Assistência Jurídica Gratuita à Pessoa Natural
Art. 1º Para fins de aplicação desta Resolução, considera-se:

I - Entidade familiar: toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - Renda familiar: soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial, imposto de renda, plano de saúde, pensões alimentícias e gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave;

III - Renda per capita: renda total da entidade familiar dividida pela quantidade de integrantes.

Art. 2º Presume-se necessitada a pessoa natural que atenda as seguintes condições:

I - Renda mensal individual limitada a 2,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos, quando não houver entidade familiar, permitidas as exclusões previstas no inciso II do artigo 1º desta Resolução;

II - No caso de entidade familiar, será observada a renda obtida pelos integrantes economicamente ativos, estando sujeita ao limite de até 4 (quatro) salários mínimos. Parágrafo único. Caso ultrapassado o limite previsto no inciso

II, deverá ser observada a renda per capita limitada a 80% (oitenta por cento) do salário mínimo.

Art. 3º Após a análise prevista no art. 2º desta Resolução, deverão ainda ser observados, cumulativamente, os seguintes critérios para presunção de necessidade da pessoa natural individual ou integrante de entidade familiar:

I - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, ou legatária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 180 (cento e oitenta) salários mínimos;

II - não possua investimentos financeiros em aplicações superiores a 20 (vinte) salários mínimos.

Art. 4º Na hipótese de conflito de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente. Parágrafo único. Em caso de divórcio ou dissolução de união estável de casal economicamente ativo, a renda e o patrimônio poderão ser considerados individualmente para aferição da hipossuficiência.

Art. 5º Nos casos de inventário, arrolamento e alvará deve-se considerar o atendimento aos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º desta Resolução, bem como o quinhão hereditário cabível à entidade familiar.

Art. 6º No arrolamento de bens, inventário e alvará, a renda dos componentes de entidades familiares dos interessados deve ser considerada individualmente para aferição da hipossuficiência.

Art. 7º A permanência temporária de indivíduo em um núcleo familiar não caracteriza a constituição da entidade familiar prevista no inciso I do art. 1º desta Resolução.

Art. 8º O valor da causa, por si só, não interfere na avaliação econômico-financeira do interessado.

Art. 9º Os critérios estabelecidos nos artigos anteriores não excluem a possibilidade de aferição da hipossuficiência no caso concreto para deferir ou indeferir a assistência jurídica, devendo ser amplamente fundamentada, especialmente nas evidências que demonstrem o sacrifício da subsistência do assistido ou de sua família. Da Concessão da Assistência Jurídica Gratuita às Pessoas em Estado de Vulnerabilidade

Art. 10. O Defensor Público deve verificar, em cada situação, se há elementos que permitam concluir não ter acesso o potencial assistido, mesmo que transitoriamente, aos recursos financeiros próprios ou da família, hipótese em que deverá ser prestado o atendimento, registrando as razões no solar, notadamente nos casos de:

I - violência doméstica e familiar contra a mulher;

II - pessoas idosas, com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento;

III - lesão a interesses individuais ou coletivos da criança;

IV - risco iminente à vida ou saúde do assistido;

V - outras categorias de pessoas socialmente vulneráveis.

Parágrafo único. Considera-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar, com plenitude, os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Da Concessão da Assistência Jurídica Gratuita às Pessoas Jurídicas

Art. 11. Considera-se necessitada a pessoa jurídica regularmente constituída e que não disponha de recursos financeiros para a contratação de advogados que a represente judicialmente. §1º Presume-se carente de recursos financeiros para a contratação de advogados a pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I - não remunere empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com valor bruto mensal superior a 02 (dois) salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de direito à aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 80 (oitenta) salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 10 (dez) salários mínimos federais;

IV - tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, os sócios deverão preencher os requisitos dos artigos 2º e 3º desta Resolução.

§2º Deverão ser apresentados os documentos que comprovem a situação financeira da pessoa jurídica.

§3º No caso de entidades civis sem fins lucrativos, o Defensor Público responsável pelo atendimento analisará a alegada insuficiência de recursos financeiros, observadas as finalidades preponderantes da mesma e os parâmetros fixados nesta norma, no que couber. Da Curadoria Cível e Assistência Jurídica Criminal

Art. 12. O exercício da curadoria especial cível, não depende de considerações sobre a necessidade econômica do seu beneficiário, devendo o Defensor Público requerer ao juízo que arbitre honorários a favor da Defensoria Pública sempre que verificar, no caso concreto, que o assistido não atende aos critérios fixados por esta Resolução, dispondo de recursos para pagá-los.

Art. 13. O exercício da assistência jurídica criminal, nos casos que o investigado, indiciado e/ou denunciado não constitua advogado, não depende de considerações sobre a necessidade econômica do beneficiário, devendo o Defensor Público requerer ao juízo que arbitre honorários em favor da Defensoria Pública sempre que verificar, no caso concreto, que o interessado não atende aos critérios fixados por esta Resolução, dispondo de recursos para pagá-los.

Da Documentação

Art. 14. Não sendo possível a exibição de documentos comprobatórios da renda mensal, milita em favor do assistido a presunção de veracidade das informações por ele prestadas no ato de preenchimento da declaração de hipossuficiência. Parágrafo único. A qualquer tempo poderá ser feita análise para apuração ou revisão da concessão de assistência jurídica gratuita em decorrência da superveniência de fatos contrários.

Art. 15. O Defensor Público deverá exigir de quem pleitear assistência jurídica, sob pena de indeferimento, o preenchimento e assinatura da declaração de hipossuficiência, com a afirmação de não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas inerentes à assistência jurídica, conforme modelo institucional.

§1º Em se tratando de pessoa natural, o Defensor Público poderá solicitar a apresentação de carteira de trabalho, declaração completa de imposto de renda, comprovante de rendimentos ou declaração do empregador ou do tomador de serviços.

§2º Na falta do comprovante de renda, além da declaração de hipossuficiente a ser firmada por aquele que busca atendimento pela Defensoria Pública do Estado, poderão ser apresentadas faturas de água, energia elétrica e telefone, bem como outros documentos para melhor análise de hipossuficiência.

§3º Em se tratando de pessoa jurídica, a renda mensal e o patrimônio deverão ser demonstrados pelo balanço patrimonial e pela demonstração de resultado.

§4º Outros documentos, tais como consulta a regularidade do CPF e comprovante de endereço, poderão ser solicitados desde que sejam considerados imprescindíveis para avaliação da situação econômico-financeira.

§5º Nas situações de urgência, que expõem ou possam expor a riscos a vida, a liberdade, a saúde, a integridade física ou moral do assistido, ou que possam ocasionar, havendo atraso na prestação da assistência jurídica gratuita, na prescrição ou decadência do direito, a declaração de hipossuficiência poderá ser firmada posteriormente, devendo ser anexada ao cadastro DO assistido na Defensoria Pública e/ ou ao processo judicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Dos Casos de Indeferimento e de Denegação da Prestação de Assistência Jurídica

Art. 16. O Defensor Público deverá indeferir a assistência jurídica quando:

- I - o requerente não firmar a declaração de necessidade;
- II - o requerente não responder a pesquisa socioeconômica;
- III - o requerente não atender a intimação para a demonstração da necessidade no prazo determinado;
- IV - considerar, justificadamente, que o requerente não é necessitado;
- V - noutros casos não contemplados nesta Resolução, mas sempre justificadamente.

Parágrafo único. O Defensor Público poderá, justificadamente, deferir a assistência jurídica quando o requerente não responder a pesquisa socioeconômica se considerar comprovada a necessidade com base em outros elementos.

Art. 17. A recusa de assistência jurídica ao Requerente deverá ser preenchida no sistema SOLAR pelo Defensor Público responsável pelo atendimento, sendo entregue durante o atendimento ou comunicada por escrito para o interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da decisão. Parágrafo único. O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido demonstrando fatos novos em sua situação econômicofinanceira.

Art. 18. É prerrogativa do membro da Defensoria Pública deixar de patrocinar ação ou interpor recurso quando manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder.

§1º A comunicação, com suas razões, será encaminhada ao Defensor Público-Geral via sistema SOLAR.

§2º A eventual discordância do assistido com a denegação da providência, deve ser explicitada pelo Defensor Público responsável na comunicação ao Defensor Público-Geral.

§3º Diante das razões apresentadas na comunicação, poderá o Defensor Público-Geral designar Defensor Público para adotar as providências necessárias, dando ciência da Decisão ao membro que denegou.

Da Reanálise da Condição de Necessitado

Art. 19. O Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira, inclusive solicitando apresentação de documentação pertinente, quando:

I - a qualquer momento, houver fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada;

II - existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada.

Parágrafo único. O não comparecimento do interessado, convocado por meio eletrônico ou por escrito, por intermédio de oficial de diligências ou carta com aviso de recebimento (AR), ou qualquer outra modalidade idônea, para realização de nova avaliação da situação econômico-financeira, ensejará a cessação da atuação.

Art. 20. Constatada a cessação da necessidade, o Defensor Público deverá comunicar o interessado para constituir advogado, bem como comunicar sua decisão ao juízo, continuando a patrocinar os interesses da parte pelo prazo de 10 (dez) dias.

Dos Recursos

Art. 21. Nas hipóteses de indeferimento da assistência jurídica gratuita, o interessado que discordar da decisão poderá solicitar a interposição de recurso, por meio eletrônico, dirigido ao Defensor Público-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da negativa, instruindo-o com os fundamentos que entender pertinentes.

§1º O Defensor Público responsável pela recusa de assistência jurídica encaminhará o recurso ao Defensor Público-Geral, via sistema SOLAR, podendo ser anexada documentação que vise comprovar a alegação do interessado, tal como: declaração de necessitado ou de hipossuficiente; comprovantes de gastos com energia, água, telefone, aluguel, despesas médicas e outras que demonstrem a ausência de condições para contratar advogado e custear despesas em processo judicial.

§2º Em desejando o interessado, o Defensor Público responsável pela recusa de assistência jurídica tomará por termo as razões recursais, que serão lidas em voz alta.

Art. 22. O recurso deverá ser apreciado no prazo de até 05 (cinco) dias úteis pelo Defensor Público-Geral. Parágrafo único. Sobrevindo decisão que reconheça o direito do interessado ser atendido, o Defensor Público-Geral comunicará ao Defensor Público responsável pelo atendimento para que dê o devido prosseguimento.

Art. 23. Em relação aos procedimentos em curso, cuja avaliação da situação econômico-financeira já foi efetuada, a realização de nova avaliação somente poderá ser fundada em indícios de

alteração da situação econômico-financeira ou de ocultação de dados relevantes para a respectiva aferição.

Da Impugnação

Art. 24. Qualquer cidadão poderá impugnar administrativamente o deferimento de assistência jurídica gratuita mediante apresentação de elementos concretos que indiquem divergência entre a condição financeira do assistido e os critérios estabelecidos pela Instituição.

Art. 25. A impugnação deverá ser dirigida ao Diretor do Núcleo Regional da Unidade que prestou o atendimento ao assistido, sendo encaminhada ao órgão de atuação responsável pelo atendimento para deliberação e manifestação fundamentada acerca da manutenção ou cessação da assistência.

§1º No prazo de até 10 (dez) dias após a ciência do impugnante acerca da decisão, este poderá apresentar recurso ao Defensor Público Geral.

§2º Caso a decisão de deferimento de assistência jurídica gratuita impugnada tenha sido exarada pelo Defensor Público-Geral, a impugnação a ele deverá ser dirigida.

Das Disposições Finais

Art. 26. As disposições desta Resolução não se aplicam aos atendimentos em curso, deferidos com base na Resolução-CSDP nº 104, de 06 de dezembro de 2013. Art. 27. Esta Resolução entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial, revogando-se as disposições da Resolução - CSDP nº 104/2013. Palmas/TO, 1º de março de 2018. MURILO DA COSTA MACHADO Presidente